



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo**  
**Proposta de Lei nº 316/XII**

**“Aprova o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015”**

**Parecer**

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a 2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, aos 6 dias de Maio do corrente ano, pelas 9:45 horas, a fim de analisar e emitir parecer relativo à Proposta de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto.

O documento agora trazido à análise desta Comissão consagra a viabilização do regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca/Centro Internacional de Negócios da Madeira, vigente a partir de 1 de Janeiro de 2015 e com efeitos até 31 de Dezembro de 2027.

Este IVº Regime dá corpo a um dos instrumentos fundamentais da estratégia de crescimento e desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira.

Importa referir que esta proposta resultou de um esforço negocial longo, complexo e sujeito a inúmeras vicissitudes, sempre encabeçado e dinamizado pelo Governo Regional da Madeira, nem sempre com a devida compreensão e ajuda dos restantes parceiros negociais, Governos da República e instituições comunitárias.

Todo o processo negocial decorreu condicionado por um enquadramento regulamentar adverso, propício a resultados mais gravosos do que aqueles agora alcançados.

No essencial, este novo quadro regulamentar mantém a estrutura dos anteriores, quer em termos de princípios, quer em termos de substância, apresentando alguma adaptações decorrentes das negociações havidas com a Comissão Europeia.

A competitividade do CINM é afetada positivamente pelos seguintes fatores:

- 1- Prazo de produção dos efeitos até 2027.
- 2- Abrangência acrescida das atividades admitidas com especial ênfase para a inclusão do sector essencial dos transportes.
- 3- Reposição da isenção de tributação dos lucros colocados à disposição dos sócios/acionistas das sociedades licenciadas (nº 10 e 11 do artigo 36º-A).
- 4- Sujeição do pagamento especial por conta de IRC e das tributações autónomas à proporção da taxa de IRC aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

Existem, porém, aspetos que podem condicionar a competitividade da Zona Franca da Madeira que merecem ser referidos, implicando uma postura atenta e reivindicativa, nomeadamente, a inclusão dos limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais conforme o disposto no nº3 do artigo 36º-A da presente Proposta de Lei; a sujeição dos benefícios a 80% de alguns impostos (imposto de selo, imposto municipal sobre imóveis, derramas regional e municipal e taxas), conforme o nº 12 do artigo atrás mencionado; a exclusão de entidades originárias de regiões/jurisdições/regimes constantes da lista aprovada pelo Estado Português, lista essa demasiado limitativa e desatualizada porquanto inclui situações com as quais o país já celebrou acordos de dupla tributação e de troca de informações, conforme os n.ºs 10 e 11 do mesmo artigo.

Pelo exposto, resta concluir que este IVº Regime, no geral, vem ao encontro das pretensões da Região Autónoma da Madeira, mantendo um instrumento de desenvolvimento económico competitivo. Desta forma, a 2ª Comissão dá o seu parecer positivo à Proposta de Lei nº 316/XII.

Este parecer foi aprovado por maioria.

Funchal, 06 de Maio de 2015

O Relator

(Francisco Nunes)